



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

“Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.”

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Relator: Deputado JUQUINHA

PARECER VENCEDOR

(Do Deputado Sampaio Dória, PSDB/SP)

O Projeto incluiu dispositivo na lei que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, por esta razão apresentei VOTO EM SEPARADO ao parecer do relator, Deputado Juquinha.

O Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado pelo Senhor Deputado Airton Dipp à consideração da Câmara dos Deputados, com a finalidade de acrescentar § 6º ao art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a seguinte redação:

“§ 6º O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário.”

O Plenário da Comissão de Minas e Energia manifestou-se quanto ao mérito em reunião de 23.8.2000, e aprovou, com Emenda, contra o voto do Deputado Alceste Almeida, o Projeto de Lei nº 236/99, nos termos do parecer do Deputado Fernando Ferro, designado relator do vencedor. A Emenda adotada por aquela Comissão acrescenta ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação em 4.9.2000, para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 5.655, de 20.5.1971, criou a Conta de Resultados a Compensar – CRC, com o objetivo de garantir que a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica tivesse como limites mínimo e máximo, respectivamente, 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento), a critério do Poder concedente. A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

verificada no resultado do exercício seria registrada na CRC, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

A extinção da CRC ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.631, de 4.3.1993, que estabeleceu, ainda, que parcelas dos saldos credores dessa conta, acumulados até 18 de março de 1993, poderiam ser utilizadas para quitação, mediante encontro de contas, de certos débitos com outros concessionários, ou para compensação com determinados ativos da União. Paralelamente, determinou que os lançamentos contábeis efetuados com valores do CRC, decorrentes da aplicação do previsto na lei, seriam considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta.

A Lei nº 8.724, de 28.10.1993, que alterou a Lei nº 8.631/93, eximiu os lançamentos contábeis efetuados com valores do CRC da tributação do Imposto sobre a Renda, enquanto instituiu, em contrapartida, redutor de 25% sobre o total dos créditos de CRC de cada concessionário. Após as alterações havidas, assim estabelece o § 5º da Lei nº 8.631/93: “Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE”.

O Projeto de Lei em epígrafe tem a finalidade de acrescentar o seguinte § 6º ao art. 7º da Lei nº 8.631/93:

“§ 6º O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário.”

A Emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia acrescenta ao projeto dispositivo com a seguinte redação: “O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”

Na hipótese de que fosse aprovado o Projeto de Lei em exame, ter-se-ia um aumento do saldo total das CRCs de cada concessionário disponível para utilização como crédito em quitação de débitos e compensação de ativos da União, conforme supramencionado. Neste momento, estaria caracterizada renúncia de receita da União, visto que seria verificada em menor volume a efetiva entrada de recursos financeiros para o Tesouro Nacional correspondente à liquidação dos créditos da União contra os concessionários de energia elétrica, dado que parte desse montante passaria a ser liquidada de forma escritural, com saldo das CRCs.

Conforme o art. 1º da Norma Interna desta Comissão, o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira far-se-á mediante a análise da conformidade de proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e a receita e despesa públicas. Neste caso, a análise deve ser realizada também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 (Lei nº 9.995, de 25.7.2000 – LDO/2001) prevê:

“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estatui:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no *caput* do art. 14, acima, o autor do Projeto de Lei calcula redução anual, nos próximos vinte anos, de menos de 0,05% do total do orçamento anual da União. Se calculado a valores do orçamento de 2001, o impacto negativo anual estaria limitado a cerca de R\$ 475 milhões.

O Projeto de Lei analisado, por sua vez, não atende ao demandado nos incisos I ou II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja:

a) não houve demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) não está acompanhado de medidas de compensação, para o exercício em que deva iniciar a sua vigência e os dois seguintes.

Diante do exposto, manifesto-me pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 236, de 1999, e da emenda da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em

Deputado SAMPAIO DÓRIA
PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ANEXO DO RELATÓRIO DO PL Nº 236, DE 1999 – LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.631, de 4.3.1993, com redação alterada pela Lei nº 8.724, de 28.10.1993

Art. 7º “O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar (CRC) e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (Rencor), ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 1º A extinção da CRC e da Rencor não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato e suprimento, a que se refere o art. 3º desta lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a Itaipu Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da Rencor;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e
- c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (VETADO)

§ 7º A Eletrobrás receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a e c do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários superiores.

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

.....

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.”

.....